



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ DE _____ DE 2026

Cria o Estatuto da Mulher Bonjardinense.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS, estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que março é considerado “o mês da mulher”, em razão da comemoração do Dia Internacional das Mulheres, comemorado no dia 08 de março de cada ano;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas uma legislação específica de proteção à mulher bonjardinense;

Apresenta este Projeto de Lei que cria o Estatuto da Mulher Bonjardinense.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria o Estatuto da Mulher Bonjardinense, destinado a regular seus direitos especiais e assegurar sua proteção.

Art. 2º São direitos das mulheres, nos termos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), aprovada pelo Decreto Federal nº 4.377, de 13 de setembro de 2002:

I. Direito à vida;

II. Direito à liberdade e à segurança pessoal;



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III. Direito à igualdade e a estar livre de todas as formas de discriminação;
- IV. Direito à liberdade de pensamento;
- V. Direito à informação e à educação;
- VI. Direito à privacidade;
- VII. Direito à saúde e à proteção desta;
- VIII. Direito a construir relacionamento conjugal e a planejar sua família;
- IX. Direito a decidir ter ou não ter filhos e quando tê-los;
- X. Direito aos benefícios do progresso científico;
- XI. Direito à liberdade de reunião e participação política;
- XII. Direito a não ser submetida a torturas e maltrato;

Art. 3º O disposto nesta Lei e as políticas públicas para a mulher são regidos pelos seguintes princípios:

- I- Reduzir as desigualdades sociais, nos aspectos econômico, financeiro, social, político e cultural;
- II- Efetivar a cidadania do segmento feminino da população;
- III- Propor políticas públicas de combate à violência contra a mulher;
- IV- Propor políticas públicas com ênfase na população feminina;
- V- Engajar as mulheres em todos os aspectos dos processos de paz e segurança;
- VI - Colocar a igualdade de gênero no centro do planejamento e dos orçamentos de desenvolvimento Municipal;
- VII - Propor Políticas Públicas de prevenção e combate contra doenças tipicamente



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

femininas.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias para dar cumprimento as seguintes diretrizes:

I- Dar publicidade às legislações voltadas à mulher;

II- A promoção do diálogo e da integração entre as ações dos órgãos públicos e da sociedade civil para implementação de políticas públicas voltadas para proteção da mulher;

III- A criação de meios de acesso rápido às informações sobre as situações de violência;

IV- A Produção de conhecimento e a publicidade de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução da violência contra a mulher no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas;

V. A produção de conhecimento e a publicidade de dados, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução das doenças tipicamente femininas.

Art. 5º Os órgãos públicos municipais deverão garantir atendimento prioritário à mulher a fim de assegurar sua efetiva participação na comunidade com dignidade, de modo a exercer sua cidadania e os direitos referentes à vida, à saúde, à moradia, à educação, ao trabalho, ao lazer, ao bem-estar, ao convívio familiar e aos valores éticos e religiosos.

Parágrafo Único. A garantia de prioridade compreende:

I- Formulação e execução de políticas sociais públicas destinadas às mulheres, salvo de quaisquer outras formas de discriminação;

II- Direito de precedência de atendimento na distribuição de casas populares, observados os critérios legais e regulamentares dos programas habitacionais, com especial atenção às mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente chefes de família e vítimas de violência doméstica;



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

III- Atendimento preferencial nas casas de saúde, e em outras instituições públicas e privadas, às mulheres gestantes, puérperas, lactantes, em situação de violência, deficientes, idosas ou acompanhadas de crianças de colo.

Art. 6º Nenhuma mulher será submetida a tortura ou a tratamento desumano ou degradante, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO I DA SAÚDE

Art. 7º O direito à saúde será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§1º O acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde (SUS) para promoção, proteção e recuperação da saúde da mulher será de responsabilidade das unidades de saúde públicas municipais e, quando houver, as redes particulares conveniadas ou integrante da rede de atenção

§2º O direito à saúde da mulher será garantido pelo poder público mediante políticas públicas que visem a prevenção de doenças que atingem majoritariamente ou exclusivamente as mulheres.

Art. 8º O Poder Público deverá assegurar atendimento integral à saúde da mulher, garantindo-lhe o acompanhamento pré-natal e preventivo de qualidade.

Art. 9º Os hospitais, unidades de saúde e clínicas, públicos e privados que internam pacientes gestantes ou com quadros clínicos graves, pelo Sistema



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

Único de Saúde, devem permitir a presença do acompanhante, durante o período de internação, exceto em caso de internações em Centros ou Unidades de Terapia Intensiva, observadas as normas técnicas, sanitárias e assistenciais aplicáveis.

TÍTULO II DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 10 O planejamento familiar é direito de todo cidadão, conforme Lei Federal nº 9.263/1996.

§1º Entende-se como planejamento familiar, o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

§2º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Art. 11 A Secretaria Municipal de Saúde, na prestação das ações previstas no artigo 10, obriga-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I. a assistência à concepção e contracepção;
- II. o atendimento pré-natal;
- III. a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV. o controle das doenças sexualmente transmissíveis.



MUNICIPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;
- III. disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;
- IV. identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento e de unidades do sistema de garantia de direitos;
- V. divulgação de informações sobre a existência de serviços para atendimento de vítimas de violência sexual;
- VI. promoção de capacitação de profissionais da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

TÍTULO IV DO TRABALHO

Art. 15 O Município promoverá ações de orientação, prevenção e conscientização a respeito das normas aplicáveis a relação empregatícia que envolva mulheres, observada a legislação federal aplicável.

Art. 16 O poder público promoverá cursos profissionalizantes, de forma a qualificar e integrar mulheres, que deixaram de estudar e/ou se afastaram por motivos diversos, no mundo do mercado de trabalho.

Art. 17 O poder público em parcerias com empresas e outras instituições, incentivará e promoverá programas educativos de orientação e resgate social,



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

de cultura, esporte e lazer, de modo a assegurar o bem-estar social das mulheres.

Art. 18 O Poder Público deverá promover ações nos meios de comunicação, em escolas, igrejas e organizações da sociedade civil com a finalidade de prestar informações e orientações básicas à saúde da mulher, medidas contra violência doméstica e abuso sexual, e de planejamento familiar, além de outros que visem a promoção de sua autoestima e independência.

CAPÍTULO III DA MULHER NA POLÍTICA

Art. 19 Para os fins deste Capítulo, considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão praticada com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os seus direitos políticos.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 20 São objetivos deste Capítulo:

- I – Eliminar e coibir atos, comportamentos e manifestações de violência política, perseguição e/ou qualquer prática de assédio que, direta ou indiretamente, afetam mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;
- II - Assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partidos políticos, candidatas, eleitas ou nomeadas a cargos públicos;
- III - Orientar o desenvolvimento e implementação de políticas e estratégias públicas, para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres; e



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Promover o aumento da representatividade feminina em espaços políticos e cargos públicos, estimulando uma maior participação de mulheres nas esferas de poder e de decisão no âmbito do Município, através da formulação contínua de políticas públicas e ações afirmativas.

Art. 21 Este Capítulo rege-se pelos seguintes princípios:

I - Garantia às mulheres do pleno exercício dos seus direitos políticos, de modo a proporcionar condições e oportunidades que contribuam para a sua plena participação como agentes políticos no âmbito do Município de Bom Jardim de Minas;

II - Valorização da representatividade feminina e busca constante pela paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicas municipais;

III - Repúdio e prevenção a qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos de mulheres, e;

IV - Fortalecimento dos instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada.

Art. 22 A consecução da participação política da mulher abrange as seguintes medidas:

I - Inclusão da mulher nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - O envolvimento ativo das mulheres em ações de políticas públicas que tenham por objetivo a valorização da mulher;



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - Divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença de cargo exercido ou postulado; e

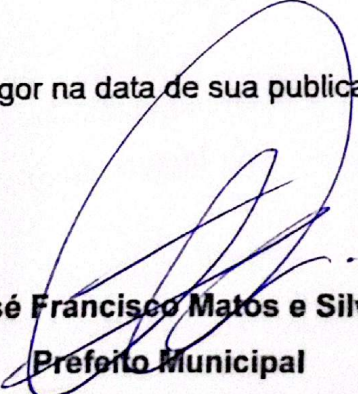
VIII - Pressionem ou induzam as mulheres eleitas, designadas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido.

Parágrafo único. Os órgãos públicos municipais adotarão, no âmbito de suas atribuições legais, medidas de prevenção, apuração, encaminhamento e cooperação institucional quanto às práticas previstas neste artigo, sem prejuízo da atuação dos órgãos competentes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 O Poder Público Municipal poderá criar grupos de trabalho, que busquem instituir, dar efetividade e fiscalizar o presente Estatuto, através da promoção de discussões, palestras e debates que envolvam a participação feminina na esfera política, fornecendo subsídios para o desenvolvimento de ações práticas, programas e projetos.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


José Francisco Matos e Silva
Prefeito Municipal